É o parecer, SMJ.

Salvador, 05 de abril de 2022.

Ver. Isnard Araújo
Relator

Ato 236

Ver. Edvaldo Brito

Ver. Alexandre Aleluia

Ver. Duda Sanches

Vera. Marcelle Moraes

Ver. Maurício Trindade

Ver. Suíca

Encontramos a definição legal de *poder de polícia* no art. 2° da Lei 5.503/1999 - Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, *in verbis*:

> "Art. 2° Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática dos atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades econômicas ou não, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador."

Logo, o poder de polícia, exercido pela administração pública, visa disciplinar o exercício das liberdades públicas em detrimento dos interesses da coletividade.

O capítulo II - Dos Divertimentos Públicos e Locais de Culto - da lei acima referida estabelece normas sobre as dependências, segurança e higiene dos locais de culto, garantindo o livre exercício dos atos religiosos.

Em análise do texto da proposição, temos que são estabelecidos critérios a fim de promover o tratamento cortês, urbano e respeitoso durante as fiscalizações evitando a interrupção de atos litúrgicos, contudo não impedindo a execução do poder de polícia.

Quanto à admissibilidade do PL 253/2021, temos que a proposição atende ao quanto estabelecido no art. 3° da Lei 5.503/1999, posto que "a legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade." Sendo assim, nada obsta a apresentação e admissão deste projeto de lei.

Por todo exposto, não foram vislumbradas no PL 253/2021 antinomia a Constituição Federal ou demais legislações, sendo passível de aprovação por esta Comissão.

VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria, passa a anunciar voto pela **aprovação** do referido Projeto de Lei n° 253/2021.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 253/2021.

AUTOR: ALEXANDRE ALELUIA

EMENTA: Dispõe sobre o exercício do Poder de Polícia em Templos Religiosos de qualquer culto.

RELATOR: VEREADOR ISNARD ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 253/2021, o qual dispõe sobre o exercício do Poder de Polícia em Templos Religiosos de qualquer culto.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido.

Seguindo o curso do processo legislativo, a referida proposição chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

Os locais de culto são protegidos por diversas legislações e principalmente pela Lei Maior, a qual preleciona no art. 5°, inciso VI "que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o **livre exercício dos cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a **proteção aos locais de culto e a suas liturgias**;"

O PL 253/2021 visa regulamentar o exercício do poder de polícia nos templos religiosos de qualquer culto.